GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 9/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0058883/2020-68

Parecer Alteração/exclusão de condicionantes NUCAM CM nº 09/2026 Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 137630886			
Processo PA COPAM: 1370.01.0058883/2020-68	**SITUAÇÃO:** - LO nº 095/2020. Alteração/exclusão de condicionantes		
EMPREENDEDOR:	CRH Sudeste Ind. de Cimentos SA	**CPF/CNPJ:**	21.109.697/0010-02
EMPREENDIMENTO:	CRH Cimentos - Und - Santa Luzia		
MUNICÍPIO:	Santa Luzia	**ZONA:**	Urbana

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):**	**CLASSE:**
B-01-05-8	Fabricação de cimento – capacidade instalada de 450.000 T/ano.	3
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas 15m^3.	-

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Elaborado por: Thalles Minguta de Carvalho Analista ambiental CAT/NUCAM CM	1.146.975-6
Maria Luiza Ribeiro Teixeira Baptista Analista Jurídica - CCP/URA CM	1.363981-0
Revisado por: Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora CAT/NUCAM CM	1.627.883-0

Revisado por: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora URA/CAT CM	1.468.112-6.
Revisado por: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora URA/ CCP CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/04/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 15/04/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137628436** e o código CRC **B60682E8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0058883/2020-68 SEI nº 137628436

1 RESUMO

Trata-se de parecer de Adendo à Licença Ambiental de Operação nº 095/2020, no escopo do PA nº 00289/2000/019/2017 (processo híbrido SEI nº 1370.01.0058883/2020-68), para o empreendimento CRH Sudeste Indústria de Cimentos S.A, CNPJ: 21.109.697/0010-02, instalado no Município de Santa Luzia/MG.

Com enquadramento na Classe 3, a atividade exercida pelo empreendimento, de código: B-01-05-8 e F-06-01-7, refere-se à fabricação de cimento – capacidade instalada de 450.000 T/ano, e postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas – 15 m^3.

Há sugestão para o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes 5 e 6, relativas à apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) e comprovação de sua execução, bem como sugestão de adequação das condicionantes 5 e 6 e a inclusão das condicionantes 7 e 8.

2 DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

No âmbito do processo SEI nº 1370.01.0058883/2020-68, o empreendedor, por meio de seu preposto legalmente constituído, peticiona o documento SEI nº 23471810 e anexos 23471811 (recibo de protocolo SEI 23471812 de 21/12/2020), com a seguinte requisição:

> ... *"com fulcro no art. 29 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, seja reavaliada e* ***excluída a obrigação imposta na condicionante nº 5*** *da LO 095/2020, que solicita "Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com o objetivo de promover a recomposição da faixa de 3,00 m (entre a mureta e os matacões) que complementa 30,00 m da APP do córrego Santa Rita", e, por consequência,* ***requer também seja excluída*** *a* ***condicionante nº 06*** *da mesma LO, que solicita "apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a execução e o acompanhamento do PTRF proposto no item 05".*
>
> *Subsidiariamente, caso não seja possível acatar o pedido acima, a CRH requer, com base no art. 29 do Decreto Estadual n. 47.383/2018,* ***a prorrogação do prazo, por igual período****, para o cumprimento da condicionante estabelecida, considerando a complexidade das medidas solicitadas. O novo prazo deverá ser contado a partir do retorno dado quanto ao referido pedido de exclusão das condicionantes 05 e 06".*

O pedido é formalizado de forma tempestiva e o requerente anexa a guia de custas (SEI 24292880) e o comprovante de pagamento da taxa (SEI 24292882).

Como argumentos para embasar o requerimento de exclusão das condicionantes o empreendedor alega, resumidamente:

- que foi estabelecida pela prefeitura municipal de Santa Luzia, após obras de canalização parcial do córrego, uma faixa de recomposição de cinco metros na sua margem direita;
- que o pátio de escória que ocupa parte da APP foi objeto da licença de operação nº 314/2006 concedida, que passou por renovação em 2009, e que foi solicitado posteriormente como melhoria apenas o isolamento de uma faixa de três metros por meio de matacões a partir de uma mureta existente;
- que o afastamento de três metros da mureta de proteção que delimita o pátio de estocagem e as canaletas de drenagem instaladas em toda a extensão da mureta de proteção asseguram o funcionamento adequado do sistema de drenagem e condução dos efluentes para a caixa de decantação;
- que a implantação de um PTRF para recomposição da faixa existente entre a mureta e a leira de proteção, afastada a três metros da mureta, comprometeria o funcionamento do sistema de drenagem implantado;
- e que devem ser considerados os controles de monitoramento dos efluentes pluviais antes do lançamento no curso d´água implementados.

3 DA DISCUSSÃO TÉCNICA

3.1 Diagnóstico da Área de Preservação Permanente - APP - Córrego Santa Rita e análise de exclusão de Condicionantes n° 5 e n° 6

Como preâmbulo, para melhor instruir a questão, deve-se revisitar neste escopo a abordagem dada à questão da APP vinculada ao Córrego Santa Rita.

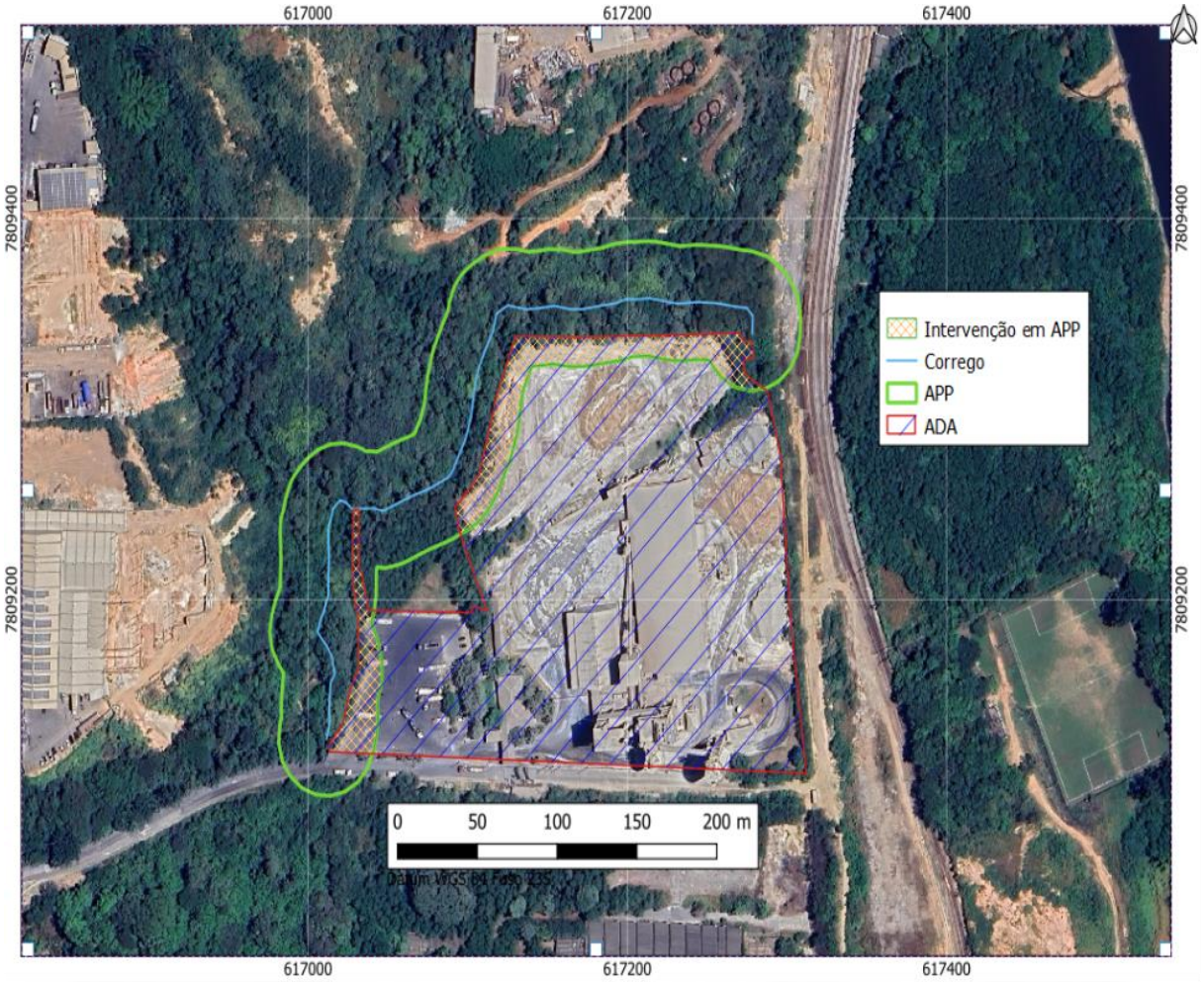
Em vistoria realizada no empreendimento, em 07/05/2025, nos termos do Auto de Fiscalização AF 502015/2025, foi constatado que a área diretamente afetada – ADA pelo empreendimento ocupa 0,5342 ha em APP, conforme pode ser visto na figura II.

Outra questão levantada por ocasião da vistoria é que parte do estacionamento do empreendimento também se encontra inserido em APP. Ressalta-se que, tendo em vista a ausência de apresentação dos atos autorizativos para intervenção na área de 0,5342 ha ocupada por parte do empreendimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 701995/2025.

O Parecer Único nº 0418246/2020, de 18/09/2020, com a devida vênia, realizou uma abordagem de que a recomposição de uma faixa de 3 metros, em tese, recuperaria os 30 metros determinados para a APP do caso em tela.

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 4

Figura II – Córrego Santa Rita e sua faixa de APP – 30 metros nos termos da Lei Florestal.



Fonte: Layout elaborado utilizando o software QGIS a partir de dados coletados em vistoria realizada no empreendimento e relatada no auto de fiscalização 502015/2025.

Essa afirmação foi extraída do Parecer Único – PU, em sua página 7, nos dois últimos parágrafos, transcritos a seguir:

> *"O córrego Santa Rita encontra-se na divisa do empreendimento. Conforme informações prestadas pelo empreendedor, a APP do mesmo está preservada até a mureta do pátio de escória. Em 2010, foi requerido pela SUPRAM CM, vide ata de reunião 167/2020, o isolamento da faixa de 30 metros da faixa de APP, através de matacões de calcário, mantendo uma faixa de aproximadamente 3,0 metros entre a mureta e os matacões, conforme se observa na Figura 2 abaixo.*
>
> *Desta forma, figura como condicionante do presente parecer a apresentação da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com o objetivo de promover a recomposição da faixa de 3,00 m (entre a mureta e os*

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 5

matacões), de forma a integrar toda a faixa de 30,00 m de preservação do córrego Santa Rita"

Griffo nosso

Ocorre que, revisitando a questão em razão do pedido de exclusão da condicionante e, após vistoria realizada no empreendimento, constatou-se que houve um equívoco em estabelecer o limite do buffer de 30 m relativo à APP (Lei Estadual nº 20.922/2013 - Código Florestal Mineiro, em seu art.9º alínea I- a), sendo insuficiente para contemplar a integralidade da faixa de proteção legalmente instituída, a recomposição de apenas três metros.

Com estas evidências, constata-se que a condicionante homologada é falha em promover o resgate integral da faixa legal de APP aplicável ao caso, ou seja, recompor o buffer legal de 30 m de APP do Córrego Santa Rita.

O próprio empreendedor, em seu requerimento e documentos anexos (SEI's 23471810 e 23471810), corrobora a situação, conforme ilustrado a seguir.

Figura IV – Córrego Santa Rita e sua faixa e APP – 30 metros, apresentado pelo requerente.



Fonte: Adaptado pág. 5 - Doc 1 Exclusão das Condicionantes nº 05 e 06 da LO no 095/2020. Demonstração dos limites da APP.

Assim, diferentemente do alegado, a equipe de analistas entende que:

- quanto ao estabelecimento pela Prefeitura de faixa de recomposição da APP de cinco metros, tal faixa não contempla toda a APP estabelecida pelas normas vigentes;

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 6

- não foi verificada autorização para intervenção em áreas de preservação permanente no âmbito das licenças concedidas anteriormente;
- o isolamento da faixa de três metros a partir da mureta existente, realizado pela empresa, não estava relacionada à recomposição da APP, mas, sim, aos controles ambientais do empreendimento;
- quanto aos controles ambientais já implantados, relativos ao disciplinamento da drenagem pluvial, considerando já terem sido regularizados pelo órgão ambiental e configurarem dispositivo de controle e baixo impacto, podem ser mantidos no local.

Desta forma, entende-se que a argumentação do postulante é **insuficiente** para fundamentar a exclusão das condicionantes.

3.2 - Alteração das condicionantes n° 5 e n° 6

Diante da verificação de equívoco na condicionante nº 5, que não considerou adequadamente o limite do buffer de 30 m da APP do córrego Santa Rita, e diante da necessidade de regularização da intervenção em APP para o lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento, sugere-se nova redação das condicionante 05 e 06, de forma a ficarem adequadas à Lei Florestal Mineira – Lei Estadual nº 20.922/2013, e acréscimo das condicionantes 07 e 08, para promover a regularização das estruturas implantadas em APP com o objetivo de lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento.

Importa aqui apresentar a **redação original** de ambas as condicionantes n° 5 e n°6, quais sejam:

Condicionante n°5:

> "*Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com o objetivo de promover a recomposição da faixa de 3,00 m (entre a mureta e os matacões) que complementa 30,00 m da APP do córrego Santa Rita*".
>
> Prazo: 90 (noventa) dias, contados a partir da concessão da ReVLO

Condicionante n°6:

> "*Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a execução e o acompanhamento do PTRF proposto no item 05*."
>
> Prazo: Semestralmente [1], durante a vigência da licença
>
> [1] Enviar anualmente, à Supram Central Metropolitana, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental.

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 7

Verifica-se que a Condicionante n° 5 trouxe erroneamente a obrigação de recuperação de área que não contempla toda a APP. Para tanto, faz-se necessária sua adequação, de forma que esteja coerente com os dispositivos legais vigentes.

Adicionalmente, verifica-se que a Condicionante n° 5 utiliza o termo "Plano Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF", prevendo as ações para a recuperação da APP. Como forma de vincular esta ação ao termo de referência oficial utilizado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, adotou-se, em substituição, o seu sinônimo atual, instituída na obrigação de propor e executar um "Projeto de Recuperação de Áreas Alteradas –PRADA."

Por consequência do exposto, propõe-se a alteração das condicionantes conforme segue:

Sugestão de nova redação para condicionantes 5 e 6.

05	Apresentar Projeto e Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA com o objetivo de **recompor de forma integral** a faixa ciliar do Ribeirão Santa Rita (30 m de Buffer) inserida no imóvel em que se localiza o empreendimento, seguindo as orientações contidas no endereço https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/termos-de-referencia.	90 dias a partir da homologação da instância decisória.
06	Apresentar relatório técnico e fotográfico, elaborado por profissional habilitado com registro no conselho de classe, comprovando a execução e o acompanhamento do PRADA apresentado em atendimento à condicionante nº 5.	Anualmente, durante a vigência da licença ambiental.

3.2 - Inclusão de condicionantes n° 7 e n° 8

Como medida para promover a regularização das intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) relacionadas ao lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento, propõe-se a inclusão de condicionantes que estabelecem, inicialmente, a obrigatoriedade de formalização de processo de autorização para intervenção ambiental corretiva, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no prazo de até 60 dias após a homologação da decisão. Complementarmente, estabelece-se que o empreendedor deverá apresentar, no prazo de até 10 dias após sua emissão, a respectiva autorização expedida pelo órgão ambiental competente, garantindo, assim, a devida regularização das estruturas implantadas em APP e a conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 8

Sugestão de novas condicionantes para promover a regularização da intervenção em APP para lançamento final da drenagem pluvial.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
07	Formalizar processo de autorização para intervenção ambiental corretiva, nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, seguindo as orientações contidas no endereço https://semad.mg.gov.br/w/autorizacao-para-intervencao-ambiental-vinculada-a-processo-de-licenciamento-ambiental, com objetivo de regularizar as intervenções para lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento.	60 dias após homologação da instância decisória.
08	Apresentar autorização para intervenção ambiental corretiva emitida no âmbito do processo formalizado em atendimento à condicionante 07.	10 dias após emissão da autorização pelo órgão ambiental.

Desta forma, entende-se que devem ser mantidas as condicionantes 5 e 6, **ressalvando e submetendo** à instância decisória **a devida retificação** destas condicionantes atinentes à questão do resguardo do limite legal da APP (30 m) do Córrego Santa Rita, com a concessão de novo prazo de atendimento, de forma a possibilitar a exequibilidade das mesmas, bem como acrescidas as condicionantes 07 e 08, com o objetivo de regularizar as intervenções para lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento.

4 CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer visa analisar o pedido formulado pela CRH Sudeste Indústria de Cimentos S.A. (CNPJ nº 21.109.697/0010-02), por meio do Processo SEI nº 1370.01.0058883/2020-68, de exclusão das condicionantes nº 05 e 06, estabelecidas no âmbito da **Licença de Operação nº 095/2020, vinculada ao processo de licenciamento nº 00289/2000/019/2017.**

Ressalta-se que as condicionantes em questão impõem ao empreendedor a obrigação de apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e relatório técnico e fotográfico comprovando a execução e o acompanhamento do mencionado projeto.

A possibilidade de se promover a exclusão de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

> *Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor* ***poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta,*** *formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)*

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 29:

> *Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.*
>
> *§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*
>
> *(Parágrafo renumerado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*
>
> *§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*
>
> *(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)"*

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor "até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante".

Em consulta ao Parecer Único, bem como aos documentos existentes na pasta do P.A. 289/2000/019/2017 no SIAM, verificou-se que a publicação da concessão da licença se deu em 30/09/2020.

Verificou-se, ainda, que as condicionantes 5 e 6 tinham prazo, respectivamente, de 90 (noventa) dias e semestral.

Tendo em vista tais informações e, considerando que os prazos para cumprimento das condicionantes são contados a partir da data de publicação da Licença no Diário Oficial do Estado, consoante dispõe o art. 31 do Decreto 47.383/2018, *in casu*, dia

30/09/2020, e que o empreendedor protocolou o pedido de exclusão das condicionantes no dia 21/12/2020, tem-se que tal pedido foi feito de forma tempestiva, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual 47.383/2018 e do art. 29 da DN 217/2017.

No documento protocolo SEI 24292882 consta o comprovante de pagamento da taxa pertinente ao pedido de exclusão das condicionantes.

Quanto à competência para decisão sobre o pedido de exclusão de condicionante, esta deve observar o disposto no artigo 29 e parágrafos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo competente o órgão que deliberou sobre a licença, no caso, a SUPRAM CM à época, atualmente URA CM.

Quanto ao mérito do pedido, a equipe técnica opinou, com a fundamentação técnica pertinente, pelo indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes nº 05 e 06, tendo proposto, inclusive, a retificação de tais condicionantes – para atendimento por parte do empreendedor, bem como pela inclusão das condicionantes nº 07 e 08, com o objetivo de regularizar as intervenções para lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento.

5 CONCLUSÃO

A equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM, com base na solicitação e ponderações expostas no Parecer em tela, sugere:

- o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes 5 e 6;
- a adequação das condicionantes 5 e 6;
- o acréscimo das condicionantes 7 e 8.

Anexo I

Condicionantes retificadas e sugeridas, com prazos atualizados, conforme sugestão técnica.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
05	Apresentar Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA com o objetivo de **recompor, de forma integral,** a faixa ciliar do Ribeirão Santa Rita (30 m de Buffer), inserida no imóvel em que se localiza o empreendimento, seguindo as orientações contidas no endereço https://ief.mg.gov.br/web/ief/w/termos-de-referencia.	90 dias a partir da publicação da decisão.
06	Apresentar relatório técnico e fotográfico, elaborado por profissional habilitado e com registro no conselho de classe, comprovando a execução e o acompanhamento do PRADA apresentado em atendimento à condicionante nº 5.	Anualmente, durante a vigência da licença ambiental.
07	Formalizar processo de autorização para intervenção ambiental corretiva, nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, seguindo as orientações contidas no endereço https://semad.mg.gov.br/w/autorizacao-para-intervencao-ambiental-vinculada-a-processo-de-licenciamento-ambiental, com o objetivo de regularizar as intervenções para lançamento final da drenagem pluvial do empreendimento.	60 dias após a publicação da decisão.
08	Apresentar autorização para intervenção ambiental corretiva emitida no âmbito do processo formalizado, em atendimento à condicionante anterior.	10 dias após emissão da autorização pelo órgão ambiental.

Parecer nº 9 2026 - Anexo Alteração/exclusão de condicionantes CRC (137630886) SEI 1370.01.0058883/2020-68 / pg. 12

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº. 9/2026

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

Referência: Processo nº 1370.01.0058883/2020-68

Parecer (137630886)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: CRH Sudeste Indústria de Cimentos SA	
CODIGO DA ATIVIDADE: B-01-05-8 e F-06-01-7	**MUNICÍPIO:** Santa Luzia/ MG

LICENÇA: ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC (X) LO ( ) LI+LO ( ) LP+LI+LO

( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( ) AMPLIAÇÃO ( ) LAS

(X) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: 29/09/2030.

( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20__

( ) **INDEFERIDA**

( ) **ARQUIVAMENTO**

(X) **EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA (X) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20__

Observação: Indefere-se o pedido de exclusão das condicionantes 05 e 06, adequa-se as referidas condicionantes, e inclui-se as condicionantes 07 e 08.

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira**, **Chefe Regional**, em 27/04/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137830538** e o código CRC **9A2489B3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0058883/2020-68 SEI nº 137830538

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Análise Técnica

Nota 1 - FEAM/URA CM - CAT

Belo Horizonte, 13 de maio de 2026.

NOTA DE ERRATA

O Parecer Único nº 9/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026 (SEI nº 137630886 e nº 137630886) e a Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº 9/2026 (SEI nº 137830538), referentes à alteração/exclusão de condicionante do PA nº 289/2000/019/2017, processo híbrido SEI nº 1370.01.0058883/2020-68, foram elaborados com incorreção quanto à razão social do empreendedor.

Onde constou " CRH Sudeste Indústria de Cimentos S.A ", o correto é "Companhia de Cimento Campeão Alvorada – CCA", em razão da alteração de razão social realizada no ano de 2021.

Registra-se que se trata de mero erro material, não havendo qualquer prejuízo à análise técnica e jurídica realizada, tampouco à validade e eficácia dos atos administrativos correlatos, os quais permanecem inalterados em seus demais termos.

Sendo o que se cumpre.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira** , **Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139665277** e o código CRC **804871AE**.

Referência: Processo nº 1370.01.0058883/2020-68 SEI nº 139665277

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 80/2026

Belo Horizonte, 13 de maio de 2026.

À COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

Rua Lafarge, n° 100, bairro Santa Rita

Santa Luzia - MG

CEP: 33080-092

Assunto: Adendo ao Parecer Único de Licenciamento - PA nº 00289/2000/019/2017.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0058883/2020-68].

Senhor Empreendedor,

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes 5 e 6; a adequação das condicionantes 5 e 6 e a inclusão das condicionantes 7 e 8 da Licença de Operação - PA n° 00289/2000/019/2017 do empreendimento COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA, nos termos do Adendo ao parecer único n° (Id. n° 137628436 e 137630886) e da Decisão (Id. n° 137830538) proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jessica Aparecida da Silva Ferreira**, **Coordenadora**, em 13/05/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139719429** e o código CRC **FCE30AFA**.